



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N. 1.857 de 15 de setembro de 1958

Concede estabilidade no serviço ativo militar aos Sargentos da Polícia Militar do Estado e das outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

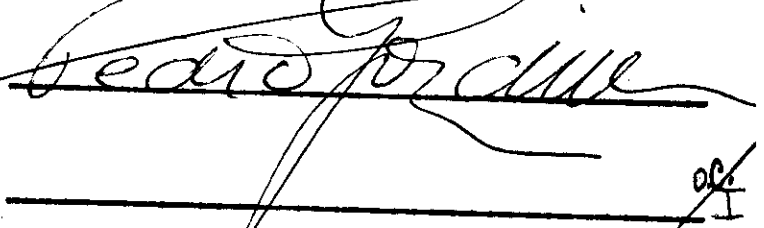
Art. 1º - É assegurada a estabilidade no serviço ativo militar, independente do engajamento e do reengajamento, aos Sargentos da Polícia Militar do Estado, que contem ou venham a contar dez (10) anos ou mais de serviço militar.

Art. 2º - Os Sargentos serão obrigatoriamente submetidos à inspeção de saúde, trienalmente, e reformados se considerados fisicamente incapazes para o serviço militar, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º - Será passível de exclusão ou expulsão o sargento, que, em sentença passada em julgado, fôr condenado à pena restritiva da liberdade individual superior a dois (2) anos, ou declarado em processo regular e por decisão de órgão militar competente para o julgamento, responsável pela prática de ato prejudicial à ordem pública, nocivo à disciplina militar ou atentatória ao Estado ou às instituições constitucionais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa
15 de setembro de 1958, 70ª da Proclamação da República.


Pedro Pradine

PUBLISHED BY P. O.
No. 12345 X
Form 181 9 58
H. H. L. F. J.
P/O Sec A